



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012574-82.2010.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Humberto Luiz Teixeira
Apelado : Anne Karolinne Silva de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSTAGEM NO CORREIO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.

A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Inexistindo os requisitos de admissibilidade do recurso, incide-se a hipótese legal delineada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autorizando este Órgão judicial decidir monocraticamente a pretensão recursal em análise.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Busca e Apreensão por ele ajuizada em face de **Anne Karolinne Silva de Araújo**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, na forma do art. 267, III, por entender não praticado ato de sua incumbência.

Assevera estar ausentes os requisitos para o reconhecimento do abandono de causa, por não ter ocorrido a expedição de intimação no diário da justiça, bem como a intimação pessoal antes da prolação da sentença, pugnando pela anulação do decisum hostilizado.

O Ministério Público opina pelo provimento do apelo pelo vício na intimação, f. 118/120.

É o relatório.

DECIDO

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observo que seu conhecimento encontra óbice insuperável.

O Sistema de Protocolo Postal Integrado acrescentou nova forma de protocolização de recursos, admitindo-se a data da postagem como o momento em que a parte manifestou sua irrisignação, desde que se observe os requisitos estatuídos no art. 2º, §3º, da Resolução nº 04/2004, *in verbis*:

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente.

In casu, verifico inexistir no verso da primeira página do recurso, f. 102-v, o carimbo, identificando o funcionário responsável pelo recebimento, o código e o nome da agência recebedora.

Destaco que os requisitos da norma em análise são cumulativos, em razão da necessidade de demonstrar a tempestividade do recurso e a identificação da agência dos correios.

Essas circunstâncias ensejam a desconsideração da data em que ocorreu a postagem para fins de contabilização do prazo recursal, por inobservância das regras exigidas para o uso do protocolo postal.

Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01234542020128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-04-2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO POR SER O RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA POR SEDEX COLADO NO VERSO DA PRIMEIRA LAUDA DA APELAÇÃO. DEVER DO ADVOGADO DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Foi negado seguimento ao recurso em razão da intempestividade. Não poderia ter sido outra a decisão desta Relatoria, uma vez que na primeira folha do Apelo consta como data de recebimento do recurso o dia 05/09/2013, sem qualquer referência ao protocolo postal. - No presente caso, observa-se que a Agravante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, uma vez que o Apelo não veio acompanhado do comprovante eletrônico expedido pela EBCT, apto a comprovar a tempestividade do recurso, a identificação da agência dos Correios, bem como, a data, hora e nome do funcionário atendente. Destaco que a juntada posterior do comprovante de postagem nos Correios não supre a falha do causídico, que deveria ter sido mais diligente, juntando o comprovante no momento adequado.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006895420088150201, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-03-2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. DESPROVIMENTO. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando

vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da resolução nº 04/2004 do tjpb). (TJPB; Rec. 0011809-14.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 26/09/2014)

Como a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pelo Juízo *a quo*, ocorre a caracterização da situação de inadmissão da apelação.

Inexistindo os requisitos de admissibilidade do recurso, incide-se a hipótese legal delineada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autorizando este Órgão judicial decidir monocraticamente a pretensão recursal em análise.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, por estar manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Relator